



Ofício nº 070502/2021 – PGM

Ao Excelentíssimo Senhor,
José Carlos Venâncio Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Paracuru
Rua São João Evangelista, nº 459, Campo, Município de Paracuru/CE.

ASSUNTO: Encaminha Mensagem de Veto 001/2021, referente ao Projeto de Lei nº 005/2021, de 02 de março de 2021.

Por dever de ofício, encaminhamos a V. Excelência, Mensagem de Veto 001/2021, com Parecer de Veto Parcial referente ao Projeto de Lei nº 005/2021, de 02 de março de 2021.

Sempre grato e à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Paracuru/CE, aos 07 (sete) dias do mês de maio de 2021.

JOSÉ GUERREIRO CHAVES NETO
Procurador Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
RECEBIDO 07/05/21 às 12/11/hs
PROTOCOLO
RESPONSÁVEL 

**MENSAGEM DE VETO Nº 001/2021**

VETO PARCIAL: Projeto de Lei nº 005/2021, de 02 de março de 2021, Art. 3º, incisos II, IV, V, VIII, XI; Art. 4º, §1º, incisos IX, X, XIV, XVIII; Art. 5º, parágrafo único, incisos I, V, VI, VII.

Ao Excelentíssimo Senhor,

José Carlos Venâncio Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Paracuru

Rua São João Evangelista, 459, Campo, Município de Paracuru/CE.

Senhor Presidente, nos termos dos artigos 55, 62 e 63, da Lei Orgânica do Município de Paracuru, comunico a essa Egrégia Casa Legislativa, por intermédio de V. Senhoria, que vetei os seguintes: Art. 3º, incisos II, IV, V, VIII, XI; Art. 4º, incisos IX, X, XIV, XVIII; Art. 5º, incisos I, V, VI, VII, do Projeto de Lei acima mencionado, pelas razões que passo a expor:

I. Projeto Aprovado pela Câmara Municipal de Paracuru:

PROJETO DE LEI Nº ____/2021 02 de Março de 2021.

EMENTA - "Institui o Estatuto da Gestante, da Parturiente, e da prevenção de risco sociais na maternidade".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Art. 1 Fica Instituído o **ESTATUTO DA GESTANTE, DA**

PARTURIENTE, E DA PREVENÇÃO DE RISCOS SOCIAIS NA MATERNIDADE,

com os seguintes objetivos:



I - Implantar medidas de informações sobre os procedimentos a serem adotados, proteção, e prevenção de riscos;

II - Definir as formas de identificação da violação obstétrica;

III - Prever notificação dos casos de violação aos direitos e garantias;

Art. 2º. - A gestante e a parturiente gozam de todos os direitos fundamentais

inerentes à pessoa humana, sem prejuízo das proteções específicas de que trata esta lei,

assegurando a todas, as oportunidades e facilidades para preservação de sua integridade

física e mental.

PARAGRAFO ÚNICO — Cabe aos órgãos do Poder Público Municipal

oferecer mecanismo de vigilância e garantia dos direitos e proteções específicas a que de

refere o caput deste artigo.

Art. 3º. - Toda gestante e parturiente tem direito. no decorrer da gestação. parto

e puerpério, e de alto risco a:

I - Atendimento e acompanhamento transdisciplinares, dignos e de qualidade,

realizados de forma humanizada e segura, em tempo oportuno;

~~**II** - Acesso facilitado à rede de serviços organizados para a atenção obstétrica~~

~~e puerperal, com garantias de internamento, quanto necessário, do atendimento às~~

~~intercorrências e quanto necessário transferência para hospital especializado de grande~~

~~porte.~~



III - Dispor de recursos humanos, físicos, materiais e técnicos necessários à

atenção do pré-natal, do parto, do puerpério e ao recém-nascido: dispor de exames

laboratórios necessários; dispor a obrigatoriedade do pré-natal; e a consulta no puerpério

na rede de atenção básica;

~~**IV** - Ofertar a realização de, no mínimo, seis consultas de pré-natal, sendo,~~

~~preferencialmente, uma no primeiro trimestre, e duas no segundo trimestre, três no terceiro~~

~~trimestre da gestação; realizar 01 (uma) consulta no puerpério; ofertar a gestante de alto~~

~~risco a realização de, no mínimo, seis consultas de pré-natal, exclusivamente por um~~

~~médico ginecologista e obstetra que tenha especialização com residência em ginecologia~~

~~obstetrícia; realizar 01 (uma) consulta no puerpério;~~

~~**V** - Deverá transferir em vaga zero (0) a gestante de alto risco em trabalho de~~

~~parto, parto prematuro, ou quaisquer intercorrências que a gestante apresentar durante a sua~~

~~gestação a um hospital especializado de grande porte;~~

VI - Acesso à informação de ações educativas em linguagem clara,

proporcionando respostas às indagações das mulheres e de seus familiares, para a

importância do pré-natal e preparo para o parto, sintomas comuns e sinais de alerta,

incentivo ao aleitamento materno, inclusive no tocante à profunda orientação quanto as

suas técnicas, para o planejamento reprodutivo, com efeitos acesso às várias formas de



realiza-lo, saúde mental e violência, e para os cuidados com o recém-nascido;

VII - Presença de acompanhamento de sua preferência, se assim a gestante

desejar, para o período do trabalho de parto;

~~**VIII** - Realização de parto normal humanizado, salvo se houver contra-~~

~~**indicações clínicas;**~~

IX - Atendimento médico e psicossocial para a mulher que sofrer a interrupção

da gravidez. inclusive com internação em local separado das mulheres que estão em

trabalho de parto;

X - Acesso à rede de assistência social.

~~**XI** - Promover a transferência de gestantes com trabalho de parto prolongado~~

~~**de duração superior a dez (10) horas presente na maternidade do município de Paracuru.**~~

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade, e do Poder Público

Municipal prevenir a ameaça ou violação aos direitos da gestante e da parturiente,

assegurando-lhe a efetivação do direito à vida, à integridade física e mental, à dignidade,

ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§1º - Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da

equipe de saúde ou por um terceiro que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres

gestantes, em trabalho de parto ou, no período do puerpério, como as seguintes condutas,



dentro outras:

I - Tratar a mulher de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou

de qualquer outra forma que faça sentir-se mal pelo tratamento recebido.

II - Zombar ou recriminar, a mulher por comportamentos, como gritar, chorar,

ter medo, vergonha ou dúvidas, bem por qualquer característica ou ato físico como

obesidade pelos, estrias, evacuação e outros.

III - Deixar de dar atenção às queixas da mulher internada e em trabalho de parto.

IV - Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes

infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

V - Induzir à realização de cesariana quando esta não se faz necessária, por

meio da apresentação de risco hipotéticos ou não comprovados, sem a devida explicação

das consequências à mulher e ao recém-nascido;

VI - Recusar atendimento de parto;

VII - Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência

durante todo o trabalho de parto;

VIII - Impedir a mulher de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de telefonar,

fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e

com seu acompanhante;

IX - ~~Submeter à mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou~~

~~humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianas, posição~~



~~ginecológica com portas abertas e exame de toque por mais de um profissional;~~

~~X - Deixar de aplicar anestesia na Parturiente quando esta assim requerer;~~

XI - Realizar qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou

explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou

recomendado;

XII - Após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a

mulher no quarto;

XIII - Submeter à mulher ou recém-nascido a procedimentos destinados

exclusivamente para treinamentos e estágios de estudantes;

~~XIV - Submeter à mulher e ao recém-nascido todos os procedimentos~~

~~necessários na primeira hora de vida;~~

XV - Retirar da mulher, depois do parto, o recém-nascido do seu alojamento

conjunto, antes que tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe, e de amamentar

em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XVI - Tratar o pai do recém-nascimento, ou responsável escolhido pela mãe,

como visitante e obstar seu livre acesso ao acompanhamento da parturiente e do recém-

nascido a qualquer hora do dia;

XVII - As gestantes podem ser acompanhadas pelo pai da criança, ou pelo parceiro, ou pelo responsável que ela indicar durante todo o período do trabalho de parto,



ao longo do parto e também após o procedimento em todas as instituições do sistema único de saúde (SUS) segundo a lei nº 11.108 do acompanhamento;

~~XVIII - Garantir o parto humanizado das gestantes pela lei nº 15.759;~~

~~§ 2º - Os casos de Suspeitas ou contratação de violência ou maus-tratos praticados contra as gestantes, parturientes ou do recém-nascido serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde às autoridades competentes;~~

Art. 5º - O estabelecimento de saúde que identificar gestantes que se enquadra em situação de risco social dará prioridade aos profissionais capacitados para orientação e tratamento especial e adequado;

PARAGRAFO ÚNICO - Considera-se gestante com risco a que apresentar

uma ou mais das situações:

I - Vulnerabilidade Social;

II - Dependência de drogas licitas ou ilícitas;

III - Transtorno mental;

IV - Idade menor de 15 (quinze) anos ou maior de 35 (trinta e cinco) anos;

~~V - Cuj a ocupação principal envolva esforço físico excessivo, carga horária extensa, rotatividade de horário ou exposição a agentes físicos químicos ou biológicos;~~

~~VI - Altos níveis de estresse;~~

~~VII - Situação efetivas e \ ou conflituosa;~~

VIII - Suporte familiar ou social inadequado;

IX - Não aceitação de gravidez;

X - Violência doméstica;

XI - Hipertensão arterial sistêmica;

XII - Diabetes;

XIII - Hemofilia;

**XIV - Comorbidades que elevem os riscos;**

Art. 6º - O Poder Público e as instituições de saúde devem oferecer capacitação e reciclagem aos profissionais envolvidos na assistência acerca do disposto nesta lei, objetivando o atendimento e cuidados humanizados, ética, baseados nas melhores evidências existentes, com a função de captação dos casos suspeitos e confirmados de gravidez e seu adequado acompanhamento.

Art. 7º - As obrigações de medidas preventivas nesta lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Compete ao Poder Executivo dar publicidade a referida lei.

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste

Projeto de Lei.

Carolina Bernardo Torres e Silva

Vereadora

Legislatura 2021/2024

II. RAZÕES DO VETO:

Em que pese o Nobre intuito do Projeto de Lei em questão, cumpri-nos informar o **VETO PARCIAL** dos seguintes incisos, pelas razões que seguem:

No que concerne ao veto parcial dos incisos II, IV, V, VIII e XI, do art. 3º; do inciso X, do art. 4º, §1º e incisos I, V, VI, VII, do parágrafo único, do art. 5º, fundamenta-se o veto por atribuir obrigações a Secretaria Municipal de Saúde, infringindo o regramento estabelecido no art. 55, da Lei Orgânica do Município de Paracuru, que preceitua ser de Competência Privativa do Poder Executivo Municipal a estruturação e atribuições dos Órgãos da Administração Direta do Município.



Em se tratando incisos IX, XIV, XVIII, do art. 4º, §1º, justifica-se o veto por ser contrário ao interesse Público, em consonância com o art. 66, §1º, da Constituição Federal.

Diante do acima exposto, **veto parcialmente** o Projeto de Lei nº 005/2021, de 02 de março de 2021, especificamente, o Art. 3º, incisos II, IV, V, VIII, XI; o Art. 4º, incisos IX, X, XIV, XVIII e o Art. 5º, incisos I, V, VI, VII.

Sempre grato e à disposição para dirimir quaisquer dúvidas,

Paracuru/CE, aos 05 dias de maio de 2021.


Wembley Gomes Costa
Prefeito Municipal